

PROJETO DE LEI

Nº

24

2010

AUTORIA

DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

EMENTA

DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 49
De 24 / 03 / 2010



Lm 25/2 Ruc Por
Francisco
PROJETO DE LEI 24/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Denominar o novo prédio da Cadeia Pública do município de Acaraú/Ceará de "MANOEL DUCA DA SILVEIRA"

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Fica denominada de **MANOEL DUCA DA SILVEIRA** a Cadeia Pública de Acaraú/Ceará.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2010.

Lucilvio Giraó Sales
LUCÍLVIO GIRAÓ SALES
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB



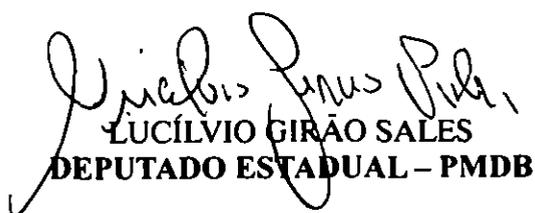
JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que tem como finalidade denominar de **MANOEL DUCA DA SILVEIRA** o novo prédio da Cadeia Pública do município de Acaraú/Ceará, o referido prédio foi inaugurado no dia 11 de fevereiro de 2010

Aos 11 de janeiro de 1895, nasceu na cidade de Santa Cruz do Acaraú, atual cidade de Bela Cruz, no Estado do Ceará, **Manoel Duca da Silveira**, tornou-se um grande líder na política, sendo Prefeito Municipal de Acaraú por três legislaturas, faleceu no dia 08 de agosto de 1962

Manoel Duca da Silveira dedicou-se a vida pública, fez grandes realizações em Acaraú como Matadouro Municipal, Hospital Maternidade Moura Ferreira, Herma do Monsenhor Sabino de Lima Feijão, Criação do Serviço Municipal de Estradas e Rodagens, Obelisco do Centenário do Município de Acaraú, Posto de Serviço Nacional de Malária, Atual Matadouro Público Municipal, Serviço Telegráfico entre Fortaleza e Acaraú, Criação da 30ª Zona Eleitoral do Acaraú, Posto de Puericultura do Acaraú e Cadeia Pública do Acaraú

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2010.


LUCÍLVIO GIRÃO SALES
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
7ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPTDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 26 de 04 de 2010

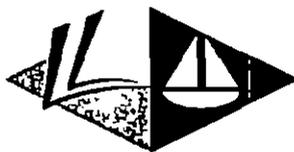
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 29 de 2 de 10

Procurador

De acordo com art. 183
Do R. de 1965 cria-se a
Comissão Constitucional,
Judicial e Redação
Em _____

F. 2010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

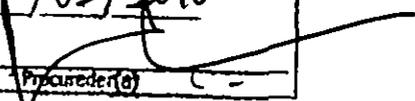


MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 24 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26/02/2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/03/2010</u>  Procurador(a) <u>C -</u>

José Leite Junior
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 01 de março de 2010



Ofício n° 22/2010-PROC

Senhor Superintendente

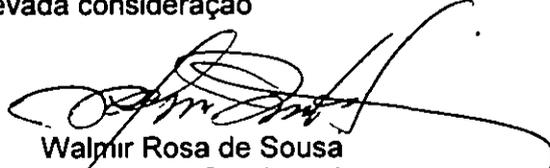
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n° 24/2010, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO**, que denomina de **MANOEL DUCA DA SILVEIRA A CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ACARÁU-CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida CADEIA

- 1 Se efetivamente a CADEIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal CADEIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se e Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e-judicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

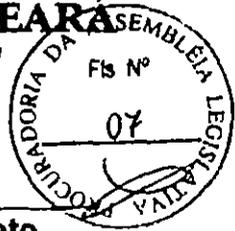


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradonia da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 02/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS :



Urgente

Para sua revisão

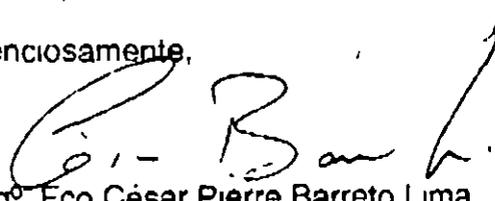
**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 22/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CEARÁ.

- 1 A cadeia está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 A obra está em andamento

Atenciosamente,


Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP. 60.710-001



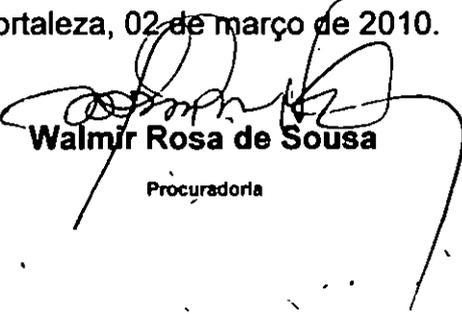
PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	24/2010
Autoria:	DEPUTADO(A) LUCÍLVIO GIRÃO

Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de março de 2010.


Walmir Rosa de Sousa

Procuradoria

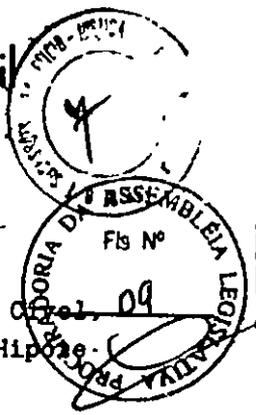
República dos Estados Unidos do Brasil



Allyce

COMARCA DE ACARAÚ

2º. Cartório



Francisco Felipe Rocha, 2º. Tabelião, 2º. Escrivão do Crime e do Oficial do Registro de Imóveis, do de Títulos e Documentos e do de Hipotecas da Comarca de Acaraú, do Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

Certifico, como me faculta a lei, a requerimento verbal da parte interessada, que, dos autos de inventário a parte tinha das bens deixados por falecimento de Manoel Duco da Silveira, em meu poder o Cartório, nos quais figurei como inventariante a viúva Maria Da. Maria Odeia Gomes Silveira, comato, ás 11h 5/24, o Termo da compra e venda e do clausão da inventariante, pelo qual se constata que Manoel Duco da Silveira, - o inventariante, faleceu no dia 8 (oito) de Agosto de 1.962 (mil novecentos e sessenta e dois). Certifico, finalmente, que, do mencionado Termo / de compra e venda e do clausão da inventariante, consta o título / de herdeiros, datado de 2 (dois) de Junho de 1.965 (mil novecentos e sessenta e cinco), o qual é do teor seguinte: "Título de herdeiros. Filhos: 1- Geraldo Manoel Gomes Silveira, de quarenta e sete anos de idade, funcionário público / atual, domiciliado e residente na cidade de Fortaleza, Ceará; 2- Francisco / Margarita Silveira Gomes, casado com Arnaldo "Arno" Gomes, // proprietários, domiciliados e residentes nesta cidade; 3- Rêta de Odeia Gomes Silveira, solteira, de poucas décadas de idade, de quarenta e tres anos de idade, domiciliada e residente nesta cidade; 4- Maria de Conceição Silveira Sales casada com o Dr. Benedito Originário Sales, engenheiro civil e ela de poucas décadas de idade, domiciliada e residente na cidade do Rio de Janeiro, / Capital do Estado da Guanabara; 5- Margarita Gomes Silveira, de poucas décadas de idade, religiosa, residente na cidade de Manaus; 6- Maria Gomes Silveira casada com Fernando José da Silveira, funcionário do Banco do Brasil e ela de poucas décadas de idade, domiciliados e residentes na cidade de São Paulo; 7- Matilde Silveira Girão, de poucas décadas de idade, viúva de Vicente de Paula Girão, falecido depois da abertura da sucessão e representado por seus filhos: 1) Margarida Maria Silveira Girão, de 13 anos de idade; 2) Rosa de Fátima Silveira Girão, de 12 anos de idade; 3) Maria Auxíliadora Silveira Girão, de 11 (onze) anos de idade; 4) Maria Flávia Silveira Girão, de 10 (dez) anos de idade; 5) / Odeia Maria Silveira Girão, de 8 (oito) anos de idade; 6) Vi-

1. AUTENTICAÇÃO
2. FAVIO FELIPE ROCHA, 2º. TABELIÃO, 2º. ESCRIVÃO DO CRIME E DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO DE HIPOTECAS DA COMARCA DE ACARAÚ, DO ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC.
3. ORIGINAL
4. 15/20/28
5. 03
6. 03
7. 03
8. 03
9. 03
10. 03
11. 03
12. 03
13. 03
14. 03
15. 03
16. 03
17. 03
18. 03
19. 03
20. 03
21. 03
22. 03
23. 03
24. 03
25. 03
26. 03
27. 03
28. 03
29. 03
30. 03
31. 03
32. 03
33. 03
34. 03
35. 03
36. 03
37. 03
38. 03
39. 03
40. 03
41. 03
42. 03
43. 03
44. 03
45. 03
46. 03
47. 03
48. 03
49. 03
50. 03
51. 03
52. 03
53. 03
54. 03
55. 03
56. 03
57. 03
58. 03
59. 03
60. 03
61. 03
62. 03
63. 03
64. 03
65. 03
66. 03
67. 03
68. 03
69. 03
70. 03
71. 03
72. 03
73. 03
74. 03
75. 03
76. 03
77. 03
78. 03
79. 03
80. 03
81. 03
82. 03
83. 03
84. 03
85. 03
86. 03
87. 03
88. 03
89. 03
90. 03
91. 03
92. 03
93. 03
94. 03
95. 03
96. 03
97. 03
98. 03
99. 03
100. 03

Vicente de Paula Gilson Filho, de 7 (sete) anos de idade e 7)
 Tereza Carolina Silveira Gilson, de 5 (cinco) anos de idade, /
 8- Agulinda Silveira Campelo casada com Gilvan Carneiro Campe-
 lo, de funcionários públicos e de professor de música, resi-
 dentes na cidade de Fortaleza, Ceará. 9- Catarina Silveira Rib-
 ro casada com José Roberto Ribeiro, apresentando o diploma
 de licenciada e residente na cidade de Fortaleza, Ceará. Víva
 meirte: Dr. Maria Odete Geron Silveira, de professor de música,
 domiciliado e residente na cidade de Fortaleza, Ceará. Foi o que se contém no
 título autor sobre a requisição. Dou fé.

Acaraú, 30 de Setembro de 1966

O 2º Escrivão

Francisco Elife Rocha



ELIFE ROCHA

FELIPE ROCHA

Advogado do Civil e Crime

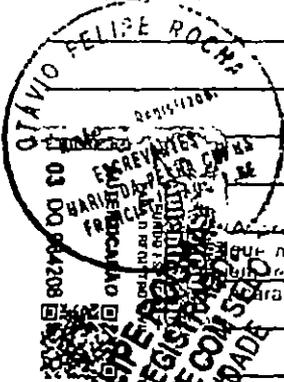
REAL DE TÍTULOS E TÍTULOS

UMENTOS

Otávio Felipe Rocha

rua - Maria da Penha Cunha

ACARAÚ — CEARÁ



AUTENTICAÇÃO

CARTEIRA DE FELIPE ROCHA

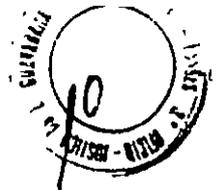
que se encontra em posse do original

Acaraú CE 02 de 20 de 1966

2000017
 000 - 1-1
 00 -
 2000017
 DE ->
 TORIA



Alpes

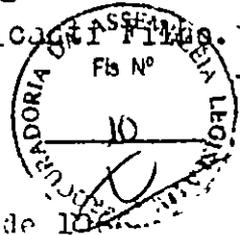


Juízo de Direito da 2.ª Vara de Orfãos e Sucessões

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO — TELEFONE: 31-1788

Escrivão - ~~De Osmundo Ramos~~ Luiz Cavalcanti Filho

Substituto - *Silvino Cavalcanti de Albuquerque*



11.º ————— Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1966

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO FELIPE FELICHA
A presente fotocópia conferida com o original
que me foi apresentado em testemunha
Acarau CE de *Luiz* de *03* de *20*

03 DO 9622086
AUTENTICAÇÃO
MARI FERREIRA
2º NOTÁRIO REGISTRADOR
VÁLIDO SOMENTE COM SELO
DE AUTENTICIDADE

MANDADO DE AVALIAÇÃO

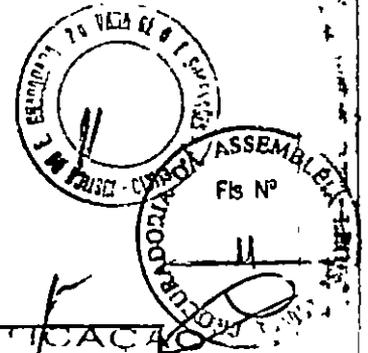
De ordem do Doutor LUIZ LOPES DE SOUSA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Orfãos e Sucessões da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República dos Estados Unidos do Brasil. -

M A N D O aos Senhores avaliadores do Juízo e ao da Fazenda Estadual que procedam à avaliação do seguinte imóvel pertencente ao espólio de MANUELO DUCA DA SILVEIRA: - APARTAMENTO número 105 do Edifício sito à rua Assunção número 140, com a fração ideal de 1/67 ávora do terreno, com direito a uma vaga na garagem. - Rio de Janeiro, Deverá ser avaliado apenas o Direito e ação. - Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, vinte e oito (28) de setembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966). - Lu, - *Luiz Cavalcanti*, provavelmente por erro, datilografado o presente mandado que vai assinado pelo Escrivão.

Silvino Cavalcanti de Albuquerque
SILVINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Escrivão.



Alves



JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES

3º OFÍCIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

espólio de

MANUEL DUCA DA SILVEIRA

ATAVIO
Molmo e Reclamador
ESCREVA
HARI
NOTARIO E REGISTRO
VALDO SOMENTE COM
AUTENTICACAO

ACTENTIFICACAO
CARTORIO DE PERUHA
Contere como o original
03
e 20
7º NOTARIO

APARTAMENTO nº 405, situado do lado direito do 4º pavimento do bloco da frente do Edifício "Jaicós", à rua Assunção, nº 140, em Botafogo, na freguezia da Lagôa, com seis janelas com persianas-três envidraçadas dando para o lado direito do prédio; intermamente, divide-se em entrada, uma sala, corredor, três quartos, e quarto de empregada taqueados, e banheiro, cozinha, área de serviço e banheiro de empregada ladrilhados, todos com os tetos de laje de concreto armado, estucados; está em regular estado de conservação e possui acabamento simples, com as soleiras e os peitoris de mármore. O Edifício "Jaicós", é de construção moderna de concreto armado, com 4 pavimentos, sob pilotis e bloco de apartamentos, / sendo o bloco da frente erguido recuado do alinhamento da rua e afastado dos confrontantes, possui a entrada, os halls dos pavimentos e as escadas de acesso em marmorite; é servido por um elevador OTIS e possui garage no fundo o terreno, na qual ao apartamento nº 405 corresponde o direito a uma vaga; está edificado em terreno plano, fechado pela própria construção e paredes e muros do qual

ao apartamento de nº 40, cabe a fração ideal de 1/67 avos da sua totalidade, confrontando à direita com o prédio de nº 154, de João de Carvalho e outros, à esquerda e nos fundos com o imóvel nº 1 de João Tavares de Souza ou sucessores, ambos da mesma rua Assunção. Segundo se verifica do mandado, ao inventariado pertencia somente o direito e ação sobre o imóvel descrito, não tendo sido considerado no valor abaixo, qualquer saldo devedor do preço de aquisição acaso existente na ocasião do óbito.-----

AVALIAMOS o direito e ação sobre o apartamento descrito, sobre partes comuns do edifício, sobre o direito a vaga na garagem, e sobre a fração de terreno que lhe corresponde, em R\$ 28.000.000

Vinte e oito milhões de cruzeiros

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1966.

João Tavares de Souza
Luiz de Souza

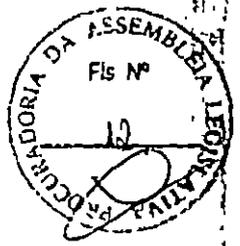


ATENTIFICAÇÃO
OTÁVIO FELIPE ROCHA
Notário Público, confere com o original
E 03 de 03 de 20 60

OTÁVIO FELIPE ROCHA
NOTÁRIO PÚBLICO
VALIDO SOMENTE PARA ATENTIFICAÇÃO

OTÁVIO FELIPE ROCHA

Flávia



Carta REMESSA
RIO DE JANEIRO, 13 de Janeiro de 1960
ESCRIVÃO

DATA

RECER ESTES AUTOS NA DATA ABALÇO
10 DE JANEIRO, 14 DE JERO DE 1960
ESCRIVÃO



AUTENTICACAO
PARTICULAR FELIPE POCHA

Este texto contém o original
em testemunha
de 03 de Janeiro de 1960
2º NOTARIO
Flávia

1031



PARECER Nº L 0 050/2010
PROJETO DE LEI Nº 24/2010
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A
CADEIA PÚBLICA DE ACARAÚ- CE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 24/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto, que *“Denomina Manoel Duca da Silveira a Cadeia Pública de Acaraú- Ce”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

“Art. 1º Fica denominada de Manoel Duca da Silveira a Cadeia Pública de Acaraú - CE

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



PARECER Nº L 0 050/2010
PROJETO DE LEI Nº 24/2010
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A
CADEIA PÚBLICA DE ACARAÚ- CE.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:



PARECER Nº L 0 050/2010
PROJETO DE LEI Nº 24/2010
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A
CADEIA PÚBLICA DE ACARAÚ- CE.



“Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

()

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS



PARECER Nº L 0 050/2010
PROJETO DE LEI Nº 24/2010
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A
CADEIA PÚBLICA DE ACARAÚ- CE.



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração
de
()
III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em
(.)
II – projeto.
()
b) de lei ordinária,
()

"Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto
()

PARECER Nº L 0 050/2010
PROJETO DE LEI Nº 24/2010
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A
CADEIA PÚBLICA DE ACARAÚ- CE.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado:

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder



PARECER Nº L 0 050/2010
PROJETO DE LEI Nº 24/2010
AUTORIA: DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A
CADEIA PÚBLICA DE ACARAÚ- CE.



Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 22/2010/PROC, datado de 01 de março de 2010 (vide fls. 05 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 02 de março de 2010(fls.06), que:

- 1 –A cadeia está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 – A obra está em andamento

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Cadeia Pública de Acaraú em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Outrossim, os documentos acostados às fls 09 a 12, atinentes à partilha dos bens deixados por falecimento de MANUEL DUCA DA SILVEIRA, comprovam ser o homenageado pessoa falecida, não se incluindo a proposição em análise, entre as vedações do art 20 da Constituição Estadual

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 DE MARÇO DE
2010



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

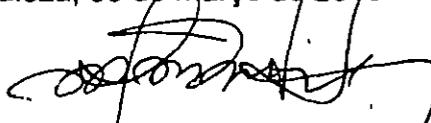
Assessorado por 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 05 de março de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 05 de março de 2010



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 05 de março de 2010



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 24 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Lula Moraes

Comissão de Justiça, em 12 de maio de 2010.

PARECER

GIORROS DE PARECER FAVORÁVEL, ACOMPANHAN-
DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA DESTA CASA.

Lula Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 23 de MARÇO de 2010

Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 24/10

DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

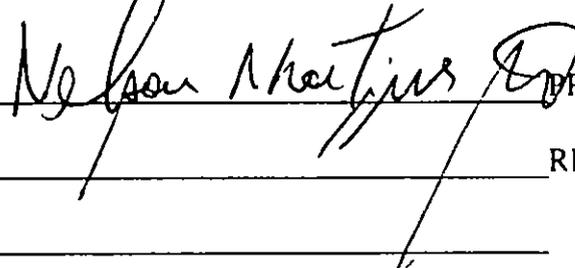
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manoel Duca da Silveira a Cadeia Pública no Município de Acaraú, no Estado Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
24 de março de 2010

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.668, de 14.04.2010



EM 14 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E NOVE

DENOMINA MANOEL DUCA DA SILVEIRA A CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manoel Duca da Silveira a Cadeia Pública no Município de Acaraú, no Estado Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 49 DE 24/3/10
f. Soares

LEI Nº 14.668 de 14/4/10
PUBLICADA EM 19/4/10
f. Soares

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/4/10
f. Soares